

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° ____ DE 26 DE JANEIRO DE 2021

AUTOR – VEREADOR REAMILTON ESPÍNDOLA

Dispõe sobre a garantia de acessibilidade para os deficientes visuais através do emplacamento em braile e pisos táteis no âmbito das repartições públicas municipais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei:

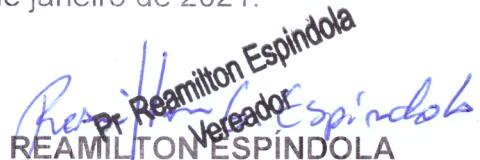
Artigo 1º: As repartições públicas, visando garantir acessibilidade às pessoas com deficiência visual, disponibilizarão placas identificativas em braile nos corredores, portas, entradas de salas e de gabinetes, dispostas em locais de fácil acesso.

Artigo 2º: Fica obrigatória a afixação de sinalização de solo especial para deficientes visuais, piso tátil direcional e de alerta, nas dependências dos órgãos públicos municipais, que deverão atender as especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABNT.

Artigo 3º: As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 25 de janeiro de 2021.



Reamilton Espíndola
VEREADOR
REAMILTON ESPÍNDOLA

Vereador – REPUBLICANOS



JUSTIFICATIVA AO PL N° ____ DE 26 DE JANEIRO DE 2021

Senhores (as) Vereadores (as),

Encaminho a Vossas Excelências projeto de lei a ser discutido e votado pelos nobres pares, dispondo sobre a acessibilidade para as pessoas com deficiência visual aos órgãos públicos, através da disponibilização de placas em braile e da colocação de pisos táteis nas repartições públicas municipais.

Cumprindo mandamento constitucional, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) aduz em seu artigo 57 que “As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes”.

Em que pese a Lei supracitada traga normas de acessibilidade, e apesar da previsão constante da Lei Municipal nº 3.387 de 2009 visando a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, o presente projeto de lei busca preencher lacuna existente em nosso direito municipal, no que diz respeito às pessoas com deficiência visual.

A título de exemplo, vejam Vossas Excelências que a Lei municipal em comento prevê o uso de painel em braile apenas em elevadores de uso coletivo, nada dispondo acerca de placas identificadoras em braile nos corredores, portas e entradas de salas e gabinetes dos órgãos públicos municipais.

Outrossim, a lei municipal já existente é silente em relação aos pisos táteis em órgãos públicos de nossa cidade. Aliás, basta transitar pelas repartições públicas municipais, como o prédio da prefeitura e da câmara municipal, e se observará que a acessibilidade tão sonhada para os deficientes visuais não vem sendo observada, necessitando da edição de uma lei com esse desiderato.



Diante da relevância da presente matéria, e seguro de que a aprovação da presente propositura é de suma importância para a acessibilidade da pessoa com deficiência visual, submeto o presente à apreciação de Vossas Excelências.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2021.



REAMILTON ESPÍNDOLA
Vereador - REPUBLICANOS

Vereador - REPUBLICANOS



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.

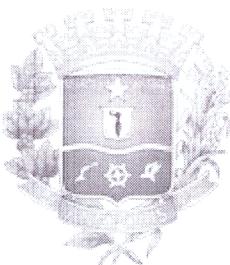
Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

[...]

Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

[...]



LEI N° 3.387, DE 09 DE SETEMBRO DE 2009

**DISPÕE SOBRE NORMAS MUNICIPAIS
DE ACESSIBILIDADE, APOIO,
PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À PESSOA
PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU
COM MOBILIDADE REDUZIDA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu,
PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas visando a garantia dos direitos individuais e coletivos da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de prédios públicos e nos meios de transporte e comunicação.

Art. 2º Consideram-se pessoas com deficiência, aquelas dispostas no Art. 5º, § 1º, do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.

Art. 3º Para efeitos desta Lei consideram-se:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliário e equipamentos urbanos das instalações de equipamentos esportivos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas nas edificações: as existentes no interior dos edifícios;

b) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

c) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the Mayor of Anápolis, is placed in the bottom right corner of the document.

III – pessoa com portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tenha limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio ambiente e de utilizá-lo;

IV – elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V – mobiliário urbano: o conjunto de objetos existente nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou translado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforo, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI – edifício residencial plurifamiliar: aquele que possui mais de duas unidades residenciais;

VII – edifício comercial: aquele que se destina ao desenvolvimento de qualquer atividade empresarial;

Art. 4º A construção, ampliação e reforma de prédios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso comercial, residencial plurifamiliar ou coletivo deverão ser executada de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida e deverão cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata o Capítulo das Normas de Adequação das Edificações previstas na Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT NBR 9050.

Parágrafo único – Para fins do disposto neste artigo, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, serão reservados 10% (dez por cento) do total de vagas à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, garantidas no mínimo 01 (uma) vaga, próxima dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas com o símbolo internacional de acesso, de acordo com o item 8.3 da norma ABNT NBR 9050 (dimensionamento e quantidade de vagas);

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente com as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, cumprirá os requisitos da acessibilidade que trata o Capítulo das Normas de Adequação das Edificações previstas na norma ABNT NBR 9050;



IV – pelo menos um dos elevadores deverá ter cabine e a sua porta de entrada acessíveis para pessoa portadora de deficiência ou com modalidade reduzida, bem como painel em braile, com som e luzes para destacar os andares;

V – os edifícios disporão, pelo menos, de um banheiro acessível para cada gênero, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VI – nos locais de funcionamento de equipamentos instalados em edifícios em que seja obrigatória a instalação de elevadores, independentemente das demais exigências estabelecidas nesta Lei, deverão ser observados os seguintes requisitos:

a) percurso acessível que une as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

b) percurso acessível que une a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

c) cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

VII – os locais de funcionamento de equipamentos instalados em edifícios com mais de um pavimento de acesso, e que não estejam obrigados à instalação de elevadores, deverão dispor de especificações técnicas e de projetos que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atenderem aos requisitos de acessibilidade previstos na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 5º As bibliotecas, os locais de reuniões, conferências, aulas e outros ambientes de natureza similar disporão de espaços reservados para pessoa que utilize cadeira de rodas e de lugares específicos para pessoa com deficiência visual, inclusive acompanhante, de modo a facilitar as condições de acesso, circulação e comunicação conforme disposto nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT NBR 9050.

Art. 6º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal, no prazo de 02 (dois) anos a partir da publicação desta Lei, deverão promover as adaptações, eliminações e supressões de barreiras que estejam sob sua administração ou uso.

Art. 7º Os proprietários dos estabelecimentos comerciais e empresariais em funcionamento terão o prazo de 02 (dois) anos para adaptarem seus estabelecimentos a fim de permitir o acesso e atendimento aos portadores de deficiência, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 8º As calçadas e os canteiros centrais das vias públicas deverão ser dotados de rebaixamento nas esquinas e nos pontos de travessia de pedestres, de forma a facilitar o acesso aos portadores de deficiência conforme disposto



nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT NBR 9050.

§ 1º O Poder Público Municipal poderá, no prazo de 02 (dois) anos, adaptar às normas deste artigo, as calçadas e canteiros centrais já existentes à data de publicação desta Lei.

§ 2º As calçadas e canteiros novos deverão ser construídos já com observância desta norma.

Art. 9º As calçadas das vias públicas deverão ser livres de barreiras arquitetônicas de qualquer natureza que impeçam ou diminuam a mobilidade das pessoas com deficiência permanente ou temporária conforme disposto nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT NBR 9050.

Parágrafo único – As calçadas das vias públicas em que houver algum estabelecimento comercial ou houver trânsito de veículos de transporte coletivo público deverão ser adequadas às normas deste artigo, pelos proprietários dos imóveis subjacentes, no prazo de 02 (dois) anos.

Art. 10 A liberação da Certidão de Baixa e Habite-se dos prédio comerciais e residenciais coletivos, cuja construção tiver se iniciado após a entrada em vigor desta Lei, somente se efetuará caso tenham sido atendidas todas as necessidades de acesso nela citadas.

Art. 11 O Poder Público Municipal somente autorizará ou se for o caso construirá pontos de ônibus para o serviço de transporte coletivo atendendo às exigências legais vigentes para que atendam às necessidades das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 12 A pessoa portadora de deficiência tem direito a atendimento prioritário em:

I – órgão da administração municipal, observando-se ordem de chegada;

II – estabelecimento comercial, de serviço e similar.

Art. 13 Os estabelecimentos comerciais, de serviços e os similares do Município darão prioridade ao atendimento às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único – Entende-se por prioridade a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação de serviço.

Art. 14 O Poder Executivo Municipal poderá promover, no âmbito de sua competência, a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessível a mensagem oficial para a



pessoa com deficiência de comunicação, para garantir-lhe o direito de acesso à informação.

Art. 15 Entende-se por barreira, o entrave ou o obstáculo de urbanização, transporte ou comunicação.

Art. 16 O Executivo poderá promover a supressão de barreira urbanística, arquitetônica, de transporte e de comunicação, mediante ajuda técnica que deverá obedecer às normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 17 As pessoas portadoras de deficiência permanente terão assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas, no mínimo 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso ou que venham a serem abertas no prazo de validade do concurso.

§ 1º O edital de abertura do concurso deverá explicitar as condições para a inscrição das pessoas portadoras de deficiência e indicar onde poderão obter a lista de atribuições do cargo para o qual pretendam se inscrever e as provas deverão ser adaptadas para o cargo exigido no edital.

§ 2º As pessoas com deficiência comprovada serão isentas do pagamento de taxa de inscrição dos Concursos Públicos de Provas ou Provas e de Títulos do Município de Anápolis – GO.

Art. 18 Deverão ser reservadas 10% (dez por cento) do número total de permissões para exploração de serviço de vendas ambulantes e barracas de comércio de produtos alimentares e artesanais para exploração por pessoas portadoras de deficiência nos eventos organizados pelo Poder Público Municipal.

Art. 19 O descumprimento dos dispositivo desta Lei sujeitará os infratores à multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigida anualmente, conforme o índice de correção oficial adotado pelo Município de Anápolis – GO.

§ 1º Na graduação do valor da multa deverá ser observada a gravidade da infração.

§ 2º Em caso de reincidência, o valor poderá ser cobrado em dobro.

Art. 20 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, 09 de setembro de 2009.



Antônio Roberto Otoni Gomide
PREFEITO MUNICIPAL

Andréia de Araújo Inácio Adourian
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO



ANAPOLIS
PREFEITURA
MUNICIPAL:01
067479000146